

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**EDSON RICARDO SALEME**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-344-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O Encontro manteve seu êxito obtido no ano anterior dando continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2021, ainda no distanciamento social da pandemia de COVID-19; o evento possibilitou espaço para que pesquisadores expusessem seus artigos acadêmicos em segurança, mantendo as regras de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais.

O GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo” entabulou discussões muito relevantes no debate crítico de assuntos relacionados ao direito ambiental e agrário, abordando questões diversas que vão desde as atuais posturas do Ministério do Meio Ambiente, como braço do chefe do Executivo, até políticas de outros órgãos do Sisnama, encarregados legalmente de manter o ambiente em bases sustentáveis.

O presente GT foi coordenado pela pelo Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos – Unisantos), pela Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC) e pelo Prof. Dr Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás – UFG).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT vinte e um artigos de alta relevância que tratou dos temas relacionados.

Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados às formas de acesso à propriedade rural, de forma individual e coletiva, sobretudo na análise dos marcos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018 e ainda outros diplomas relevantes que tocam na temática. A seguir analisou-se o caso da instalação da Cargill, em Santarém, situação que tem causado impactos socioambientais relevantes na área.

O artigo que seguiu analisou a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Em face dessa realidade buscou

responder se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. O próximo paper entabulou os tipos de gestão dos resíduos sólidos e sua relação com a saúde pública e a logística reversa como alternativa sustentável para o descarte eficaz dos resíduos, de forma a promover preservação ambiental adequada; também examinou os meios de descarte previstos em lei, a exemplo dos aterros sanitários entre outros.

Os debates se seguiram para revelar o grave fato ocorrido na ocupação das áreas de manguezais diante da instalação de palafitas no local, na cidade de São Luís, que vem gerando gravíssimos impactos ambientais, acompanhados da tolerância e omissão do órgão local do Sisnama. Esta ocupação traz violação ambiental, exercício inadequado da cidadania e reflete a total irresponsabilidade do Poder Público quanto os impactos gerados. O artigo teve como sequência a verificação do abandono das práticas impactantes convencionais, ainda empregadas no meio empresarial, para uma concepção de um design mais sustentável, restaurativo e reconciliador, com maior maturação social, para viabilizar a entrega às próximas gerações de um sistema mais rico e regenerado daquele herdado nas gerações anteriores, tal como preconizado pela Constituição Federal brasileira de 1988, com clara preocupação intergeracional.

O artigo **ADRS E AS BENESSES DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS** de Gabriel de Almeida Braga e Icaro da Silveira Frota analisaram o mecanismo alternativo para solução de disputas, como eficaz substituto aos meios tradicionais de resolução de contendas, tem se demonstrado vigoroso nas últimas décadas. Na esfera ambiental, essa procura tem visado como possibilitador da integração entre meio ambiente e sociedade através de uma flexibilização e equiparação de controle de todas as – múltiplas, para além da bilateralidade – partes envolvidas em conflitos ambientais. Verificamos, através da análise realizada que, com um processo de mediação, é alcançada a resolução de conflitos ambientais de maneira efetiva, permitindo o diálogo e cooperação entre a miríade de agentes envolvidos.

No mesmo sentido, o artigo **APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL** de Larissa Roceti Botan e Ana Paula Tavares abordaram que o o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgiu um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscaram fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se

preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa.

Dando continuidade a estas abordagens o artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL** de Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes destacaram que o meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso foi o objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

No mesmo enfoque, o artigo **DIREITO AMBIENTAL E A QUALIDADE DE VIDA: A COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NORMAS DE CONTROLE DE EMISSÃO DA POLUIÇÃO VEICULAR, ATMOSFÉRICA E SONORA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA** de Nicolau Cardoso Neto e Antonio Benda da Rocha discutiram que veículos são responsáveis por poluição veicular atmosférica e sonora. Assim, o objetivo deste artigo foi demonstrar a conexão do direito fundamental ambiental com a sadia qualidade de vida, a partir do controle de poluição de veículos automotores. A identificação de sobreposição de competências, uma vez que são diferentes as normativas que tutelam estes direitos, de forma que é possível identificar que entre elas, existe previsão para a atuação administração pública, sobretudo a Estadual, quanto a inspeção veicular sobre poluição, em especial sobre emissões sonora, atmosférica e de segurança.

Na mesma esteira, o artigo **DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA** de Tamara Brant Bambirra e Deilton Ribeiro Brasil trouxeram reflexões sobre a proteção aos direitos fundamentais, especialmente o direito ambiental e a necessidade de uma reestruturação e reorganização de políticas públicas. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. Como resultados alcançados, constatou-se que o processo estrutural é meio adequado para a tutela de direitos fundamentais, sendo ele reparatório ou preventivo.

E fechando essas análises, o artigo ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO de Miguel Angelo Guilen Lopes Filho , Marisa Rossignoli e Maria De Fatima Ribeiro analisaram que a Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Apresentaram reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Abordaram a extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direito pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

A autora Verônica Fávero Pacheco da Luz apresenta o artigo intitulado “ O acesso à terra e a implementação de Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT”, no qual objetiva-se analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado “PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS”, instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

O artigo “O custo da infraestrutura energética em Porto Velho como um marco da teoria da Justiça e do reconhecimento nas políticas socioambientais: a visão dos perdedores”, de autoria de Cleverton Reikdal e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva identificar a emergência de um novo paradigma na implantação de políticas socioambientais, com intenção de superar os efeitos perversos decorrentes de um paradigma de desenvolvimento hegemônico industrial e utilitarista. Mediante uma análise da teoria da justiça do reconhecimento socioambiental, constata um injusto paradigma de desenvolvimento pautado na valorização econômica da natureza e das comunidades, pois sua aplicação provoca a desterritorialização de um espaço construído e habitado sem reconhecer outros valores.

Os autores Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes apresentam o artigo intitulado “ O Princípio da solidariedade ambiental e o problema da Justiça entre gerações”, aborda a Constituição Federal enquanto a denominada Constituição verde, que parte da ideia de que os direitos que ali estão inseridos devem ser lidos de maneira ampliativa. Entretanto, o artigo analisa que o Legislativo vem buscando ultrapassar os limites impostos, em nome do

progresso da humanidade. Assim sendo, ao se realizar uma análise da Justiça ambiental sob o pensamento de John Rawls, afirmam ser possível compreender como os parâmetros atinentes à posição original e ao véu da ignorância podem ser úteis à preservação de um meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

O artigo intitulado “Territorialidade e Racismo ambiental: um ensaio sobre a violação dos Direitos Humanos da população negra no Brasil”, dos autores Cristiane Westrup , Fernanda da Silva Lima apresenta um panorama sobre o racismo estrutural, construtor das relações de poder., afirmando no artigo que a democracia racial, a partir da miscigenação das três raças o negro, o índio e o branco, numa ideia de que inexistem conflitos raciais conseqüentemente, inexistente o racismo. A pesquisa conclui que os privilégios da branquitude ampliam a produção de desigualdades que recaem sob a população negra e grupos minoritários, na perspectiva de um racismo ambiental numa perspectiva racial.

O artigo “Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental” das autoras Valéria Giumelli Canestrini , Denise S. S. Garcia objetiva analisar a prática de corrupção, conforme os pensamentos filosóficos, seu surgimento no Brasil e as conseqüências nos procedimentos de licenciamentos urbanos e ambientais, reafirmando a importância de se garantir os direitos sociais e uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, sem a interferência de interesses privados que corroem os sistemas em busca de mais lucro à custa de prejuízos sociais. E, conclui que a corrupção permeia os sistemas de licenciamentos urbano ambientais impedindo o exercício de direitos.

Os autores Tiago Cordeiro Nogueira , Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê e Maxwell Mota De Andrade apresentam o artigo “Pluralismo Jurídico, Governança Ambiental Democrática e a promoção da Justiça Ambiental” tem por objetivo abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Por fim, o artigo intitulado “Uma análise da atuação dos povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais” das autoras Beatriz Bergamim Duarte , Simone Cruz Nobre e Lise Tupiassu objetiva analisar os reflexos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, as atividades de proteção ambiental realizada pelos povos e comunidades tradicionais. O artigo

discorre sobre o Mercado de Carbono, sua origem e desenvolvimento, os desafios do mercado de carbono florestal, e a introdução do Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD na referida legislação. O texto traz, em seguida, o tratamento aos povos e comunidades tradicionais apresentado pela legislação brasileira.



# DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

## SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A HUMAN AND FUNDAMENTAL LAW

Jackelline Fraga Pessanha <sup>1</sup>  
Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes <sup>2</sup>

### Resumo

O meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso é objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Presentes e futuras gerações, Desenvolvimento sustentável

### Abstract/Resumen/Résumé

The environment is an indispensable part of human life. For quality of life, an ecologically balanced environment is indispensable for present and future generations. It turns out that, at all times, they are seeking ways of economic and social development without thinking about environmental quality. This is the object of this research, the analysis of sustainable development as a human and fundamental right, since the balance between economic, social and environmental development, provided for in various International Conventions, the Brazilian Federal Constitution and under constitutional texts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Human rights, Fundamental rights, Present and future generations, Sustainable development

---

<sup>1</sup> Docente de Direito Ambiental – UEMG/Ituiutaba. Doutoranda em Direito – UniCEUB. Mestre em Direito – FDV. Líder do Grupo de Pesquisa Estado & Direito: Estudos contemporâneos – UEMG/Ituiutaba. e-mail: jackellinepessanha@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Docente de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil – UEMG/Ituiutaba. Mestre em Direito – UFES. Líder do Grupo de Pesquisa Estado & Direito: Estudos contemporâneos – UEMG/Ituiutaba. e-mail: mrsantanna@yahoo.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente encontra-se conceituado na legislação que prevê a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA –, como conjunto de leis, influências, condições e interações de ordem física, química e biológica, que é necessário para o desenvolvimento da vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81).

Por isso, o meio ambiente visa a proteção e a reparação de qualquer dano ambiental, bem como o uso sustentável do meio ambiente, pois é necessário o desenvolvimento econômico e social. Desenvolvimento este sempre pautado no princípio do desenvolvimento sustentável, haja vista ser imprescindível o incremento do país, mas sem destruir o meio ambiente em sua integralidade, uma vez que necessário à subsistência da vida humana.

É nesse caminho que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente. Dessa maneira, percebe-se que, inicialmente, o caminho constitucional foi demonstrar a existência do meio ambiente composto por diretrizes naturais, presentes na natureza, todavia não pode conceituar e descrever meio ambiente somente pelo viés natural.

Isso porque, o meio ambiente é composto por quatro tipos principais, quais sejam, o meio ambiente natural que versa sobre o estudo de fauna, flora, ar, solo e água; o meio ambiente artificial é aquele construído pelo homem, formado por complexo de edificações; o meio ambiente do trabalho, que versa sobre as diretrizes ambientais dos locais de trabalho. E, por fim, o meio ambiente cultural, composto por todos os seus fundamentos culturais para a concretização do direito à memória, ação e identidade de um povo.

Dessa forma, questiona-se: seria o desenvolvimento sustentável o pilar indispensável aos direitos humanos e fundamentais para a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações? Para isso, pretende-se por intermédio do presente trabalho os seguintes objetivos: estabelecer o direito humano e fundamental ao meio ambiente; delimitar doutrinariamente o conceito de desenvolvimento sustentável; discorrer sobre a preservação do meio ambiente com base no desenvolvimento sustentável como indispensável e essencial ao direito humano e fundamental.

O deslumbramento pelo tema é proveniente da busca pelo direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, que a Constituição Federal propõe a todos os cidadãos, pois o presente trabalho terá por base o método dialético.

Isso é, através do método dialético pretende-se entrelaçar definições e fundamentos contrários para a construção de novas teorias e pontos de vista sobre o assunto em comento. Busca analisar os fenômenos por intermédio de ações recíprocas, ancorada na contradição, nas mudanças dialéticas que ocorrem na sociedade. A dialética é considerada como a forma de

demonstrar visões contrapostas, na pretensão de desconstruir ideais e argumentos, que já foram evidenciados por mudanças sociais.

A partir do método seguido, é preciso articular os procedimentos técnicos para a execução da pesquisa almejada, para isso serão utilizados vários recursos, tais como: legislação, jurisprudências e, principalmente, material bibliográfico. Trata-se de um estudo apoiado em embasamento teórico, a partir de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 PREMISSAS INTRODUTÓRIAS DE DIREITOS HUMANOS E DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O início do presente merece uma conceituação rápida e simplória de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais, sem pretensão de esgotamento do tema. Isso porque, Direitos Humanos podem ser conceituado como “um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida humana” (RAMOS, 2019, p. 29).

Dos Direitos Humanos têm-se aqueles direitos essenciais a vida humana, direitos esses que precisam fazer parte da vida de todo e qualquer ser humano, pela simples razão de ser dotado de liberdade e direitos inerentes e intrínsecos. Os Direitos Humanos são dotados de valores essenciais que estão descritos em Tratados e Convenções Internacionais, que visem a promoção da dignidade da pessoa humana.

Já os Direitos Fundamentais são aqueles direitos essenciais a vida digna de uma pessoa, descrito nas Constituições Federais de cada Estado, ou seja, o Brasil adota em sua Constituição Federal de 1988 diversos direitos fundamentais, em momentos esparsos da sua Carta.

Então, com base na teoria majoritária, uma vez que não há consenso doutrinário para tanto, há diferenciação entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, isso é “a distinção mais usual da doutrina brasileira é no sentido e que ambos, com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, abrangem direitos relacionados à liberdade e à igualdade, mas positivados em planos distintos” (NOVELINO, 2013, p. 378).

E a grande diferenciação que se deve fazer é a de que “os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada País (plano interno)” (NOVELINO, 2013, p. 378).

Assim, os direitos humanos podem ou não se tornar direitos fundamentais. Cada

Estado determinará quando for da incorporação dos Tratados e a sua inclusão como Direitos Fundamentais. Os direitos fundamentais, que estão previstos em várias partes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas, principalmente, nos cinco primeiros artigos, compreendem a materialização dos direitos de todos os seres humanos do país, pois o sistema constitucional brasileiro não é um sistema fechado, uma vez que “o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal permite a inclusão no sistema dos direitos fundamentais de outros direitos não inseridos no catálogo principal (Título II da Constituição)” (PEREIRA, 2007, p. 27).

Esse dispositivo reconhece a existência de direitos fundamentais que estão positivados em diversas partes da Carta Magna, direitos fundamentais não escritos, explícitos e implícitos, bem como aqueles regimes pautados em princípios da Constituição. Assim, os direitos fundamentais no Brasil possuem aplicação imediata (art. 5º, §1º, da CRFB/88), não precisando de regulamentação para serem efetivados, podendo ser resguardar até mesmo direitos implícitos.

Além disso, os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas, por força do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, bem como possuem hierarquia constitucional (art. 5º, §2º, Constituição Federal), ou seja, não pode haver confecção de lei que dificulte ou impeça a sua efetivação.

Para começar a falar de direito humano ao meio ambiente, se faz imprescindível à análise de como o meio ambiente foi considerado direito humano para a doutrina e ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que falar em Direito Ambiental é algo novo<sup>1</sup>, mas os Direitos Humanos tem uma história de conquistas há alguns anos. Isso porque, os direitos humanos não surgiram simultaneamente, foram necessários períodos distintos que evoluíam com a demanda de cada época. Dessa forma, foram necessárias criações de direitos humanos denominados gerações de direitos.

Inicialmente os direitos eram estabelecidos individualmente, pois antes da Revolução Francesa não se falava em direitos humanos, “as pessoas durante o período anterior (Revolução Francesa) estavam profundamente desprotegidas quanto aos seus direitos individuais” (DIAS, 2012, p. 63), haja vista uma sociedade desigual, em que os monarcas eram dotados de privilégios e também concedia e negava direitos, ao seu próprio arbítrio, para que pudesse concentrar o máximo possível o poder.

Por isso, “a Revolução Francesa considerou que os homens possuíam direitos naturais

---

<sup>1</sup> Novo sob o olhar de que os Estados se reuniram, com finalidade essencial de preservação ambiental, somente próximo a Década de 70, enquanto os direitos humanos já são normas fundamentadas desde 1945, isto é, pós segunda guerra mundial.

que deveriam ser reconhecidos obrigatoriamente pelos governantes” (DIAS, 2012, p. 63), o que buscou uma luta dos homens para a conquista de liberdades civis e políticas, que são formadoras do pensamento humano ocidental.

Nessa concepção, fala-se de primeira geração de direitos, que tinha como principal reivindicação a limitação do poder do Estado, para que houvesse o respeito aos direitos individuais. Nessa época surgiram as primeiras constituições escritas, visando o ideal de liberdade, chamados direitos civis e políticos.

Em um segundo momento, complementando o ponto anterior, surge à segunda geração de direitos que por seu ideal de igualdade, demonstra os direitos sociais, econômicos e culturais. Tais direitos tem o intuito de dar condições mínimas de bem-estar e igualdade à população, requerendo do Poder Público a sua efetiva prestação.

Por isso, “se os direitos de primeira dimensão impõem a abstenção do Estado, os de segunda exigem que o Estado atue positivamente para efetivá-los” (FACHIN e FRACALOSSO, 2013, p. 225). Enquanto ainda se fala em direitos individuais, os direitos de primeira geração buscam uma limitação concreta do Poder do Estado, para que não fique a cargo de um o comando da máquina estatal.

Já os direitos de segunda geração, demonstram que o estado tem a obrigação de concretizar melhores condições e qualidade de vida para a população, pois só assim ficaria devidamente protegida, uma vez que “a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição federal e no ordenamento jurídico em geral” (MORAES, 2011, p. 03). A positivação de direitos de primeira e segunda geração tem o condão de buscar um maior respeito e efetividade, pois a população estava necessitando de proteções mais concretas para os direitos individuais, sociais, econômicos e culturais.

Nesse passo, percebeu-se que não eram necessários “somente” – apesar de não serem poucos - direitos individuais, sociais, econômicos e culturais, e sim a prestação da tutela coletiva também. Com isso, surge a terceira geração de direitos que “fazem referência a um amplo espectro de direitos que se referem à fraternidade, ao meio ambiente, à justiça social, à inovação tecnológica e à informação, à paz, à diversidade cultural, dentro outros temas” (DIAS, 2012, p. 78). A partir da terceira geração de direitos, começa a análise dos direitos além do individual, passa a um exame de direito coletivo, pensado em prol de toda a população, e o meio ambiente é um dos seus principais pilares.

O meio ambiente insere-se no ideal da terceira geração de direitos, pois busca um primado de qualidade de vida para toda a coletividade, uma vez que o meio ambiente é

imprescindível para a vida humana. Por isso, “o direito a um meio ambiente saudável surgiu para defender o habitat sem o qual nenhum outro direito pode ser exercido, pois nossa existência enquanto seres vivos estaria ameaçada” (DIAS, 2012, p. 79). Após a visualização, através da terceira geração de direitos, de que o direito humano ao meio ambiente criou raízes no mundo, iniciou-se uma preocupação com a sadia qualidade de vida e com a própria existência humana.

### **3. O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ATUALIDADE**

A preocupação com o meio ambiente veio a ser concretizada, inicialmente, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, uma vez que os tratados internacionais anteriores a esse, versavam sobre a natureza como uso do povo e de grande beleza cênica.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano aconteceu em Estocolmo, na Suíça, no ano de 1972, que foi o grande marco para começar a pensar de maneira sustentável no mundo, “representa o instrumento pioneiro em matéria de Direito Internacional Ambiental, tendo em seu texto um preâmbulo e vinte e seis princípios que abordam as principais questões que prejudicavam o planeta e a recomendação de critérios para minimizá-los” (GUERRA, 2006, p. 97).

Por meio da Conferência de Estocolmo, em seu primeiro princípio, demonstra que todo o meio ambiente deve ser considerado direito fundamental, já que é necessário a preservação da vida e de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e tem como base a “liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (ONU, 1972, p. 01).

Durante a preparação para a Conferência em análise, várias reuniões multilaterais aconteceram, em que duas posições opostas foram discutidas: um grupo argumentava a necessidade urgente de preservar o meio ambiente e a outra argumentava a necessidade de desenvolvimento econômico (SACHS, 2009, p. 51).

Assim, apesar de o Brasil, no tempo histórico em que vivia, pensava em desenvolvimento a todo custo, pensamento retrógrado de que o meio ambiente não precisava ser preservado e sim utilizado e desfrutado a necessidade econômica e de desenvolvimento do país, a Conferência mostra que é necessário começar a pensar nos riscos à existência humana trazida pela degradação excessiva.

Por isso, no final da Ditadura Militar que reinava no Brasil, foi editada a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem o objetivo de “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

Inicialmente, a Lei apresenta para o direito brasileiro, o que seria meio ambiente, descrevendo em seu art. 3º, inciso I, que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

O termo meio ambiente veio a trazer a diretriz de conceito jurídico indeterminado, ou seja, com conteúdo aberto para que o intérprete preencha o seu conteúdo. Dessa maneira, o meio ambiente não é só entendido como forças da natureza, pois englobam vários outros pontos necessários ao desenvolvimento humano, “a divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável” (FIORILLO, 2011, p. 73).

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prima por um tratamento jurídico ao meio ambiente do país, estabelecendo conjunto de valores, princípios, diretrizes, valores e objetivos para conduzir a tutela protetiva do meio ambiente. Isso porque, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente mostra o norte do “conjunto de medidas preestabelecidas com vistas à obtenção de um fim, que, aliás, é previsto na própria norma em conteúdo. Não é à toa que é apenas a partir dessa lei que se pode falar verdadeiramente em um direito ambiental como ciência autônoma no Brasil” (RODRIGUES, 2013, p. 140).

Ora, o Brasil vivia um momento de grande desenvolvimento industrial e econômico, até porque, ficou um tempo fechado às novas tecnologias estrangeiras, “ao contrário do que se poderia imaginar, esta lei não surgiu como obstáculo ao desenvolvimento econômico” (RODRIGUES, 2013, p. 141). No período de Ditadura Militar brasileira, era tendência mundial programar políticas nacionais de proteção ao meio ambiente, para mostrar princípios, objetivos e instrumentos de proteção ambiental.

O objeto principal da Política Nacional do Meio Ambiente é conquistar qualidade ambiental propícia à vida, para as presentes e futuras gerações. Isso porque o art. 4º da Lei nº 6.938/81 prevê os objetivos e esforços que o Poder Público e a sociedade devem ter para a melhoria da qualidade de vida.

Desse pensar, tira-se três conclusões, o que seria preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente. Por preservar, entende-se que “é impedir a intervenção humana na região, procurando manter o estado natural dos recursos ambientais” (SIRVINSKAS, 2014, p. 204). Já por melhorar, é a permissão da intervenção humana no ambiente “com o objetivo de melhorar a qualidade dos recursos ambientais, realizando o manejo adequado das espécies animais e vegetais” (SIRVINSKAS, 2014, p. 204). E, por fim, a necessidade de recuperar o meio ambiente, que “é permitir a intervenção humana, buscando a reconstituição da área degradada e fazer com que ela volte a ter as mesmas características da área original. (SIRVINSKAS, 2014, p. 204).

Nesse passo, o alicerce legislativo brasileiro veio a demonstrar que é necessário preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente para a sadia qualidade de vida. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, se preocupou com as presentes e futuras gerações, uma vez que disciplinou um conteúdo de suma importância ao desenvolvimento mundial.

Por isso, a Constituição Federal prevê, em seu art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

É necessário, para análise do texto constitucional, desmembrar o dispositivo acima em quatro pontos: a) meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) bem de uso comum do povo; c) essencial à sadia qualidade de vida; d) defesa e proteção pelos Poder Público e coletividade, para as presentes e futuras gerações.

No que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado como “a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – não de ser buscadas intensamente pelo poder Público, pela coletividade e todas as pessoas” (MACHADO, 2010, p. 132).

Quanto ao bem de uso comum do povo, a Constituição Federal buscou demonstrar que os recursos naturais são para serem utilizados por quaisquer pessoas, sejam brasileiras ou estrangeiras (moradores ou à passeio), pois todos deve usufruir da natureza de modo a conquistar qualidade de vida, contudo, esse uso deve ser de maneira sustentável, para que não haja perdimento de bens naturais essenciais a vida humana.

O meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida, uma vez que o homem necessita do uso e usufruto dos bens do meio ambiente para sobrevivência, pois “a qualidade de vida é



um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa” (MACHADO, 2010, p. 134).

Por fim, destaca-se a defesa e proteção pelo Poder Público e pela coletividade, dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações, isso significa que “a geração presente teria a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras condições ambientais idênticas ou melhores do que aquelas recebidas das gerações passadas” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 90), ou seja, é obrigação de todos a salvaguarda do meio ambiente, pois necessário ao desenvolvimento e prolongamento da vida humana. Como bem afirmado pela doutrina, é preciso implantar ações e medidas de ponderação sobre os interesses das futuras gerações (CANOTILHO, 2007, p. 8)

Nesse pensar, é importante salutar que em pesquisa realizada pelo Fundo Mundial para a Natureza, em agosto de 2014, demonstra que “mais de três quartos da população mundial vive em países que demandam mais do que a natureza consegue produzir. É o caso do Brasil” (MORAES, 2014, p. 01). Isso é, se o povo do mundo continuar usufruindo do planeta conforme o brasileiro utiliza – isso lembrando que o brasileiro não chega perto do consumo dos americanos –, seria necessário quase 2 planetas, e, como é cediço, não há outro planeta a ser consumido.

Ora, o homem está consumindo muito mais do planeta do que a capacidade de reposição, o que torna o planeta uma verdadeira bomba-relógio prestes a explodir. Verifica-se que não há preocupação dos utilizadores dos recursos ambientais na atualidade com salvaguarda do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Isso é um fato muito preocupante. Nesse passo, “será preciso que o Poder Público intensifique as suas políticas públicas ambientais, [...] as regulatórias [...]; as estruturadoras [...]; as indutoras [...]” (AMADO, 2018, p. 28).

Para a busca de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal atribuiu à União, de forma expressa, a competência legislativa, seja privativa ou concorrente com os Estados e Distrito Federal para legislarem sobre o Meio ambiente.

Por meio do art. 24 da Constituição Federal, se pode verificar que o constituinte originário incumbiu a União, Estados e Distrito Federal a responsabilidade para, concorrentemente, legislarem sobre meio ambiente, em seus incisos principais VI, VII e VIII. Aos Estados e Distrito Federal foram atribuídos poderes residuais remanescentes, podendo exclusivamente legislar sobre matérias que não forem de competência privativa ou exclusiva federal ou municipal, além da competência suplementar, no que tange a matérias contidas no art. 24 da CF.

Além disso, há a competência municipal, por meio de interpretação doutrinária e

jurisprudencial, que possibilita os municípios legislar acerca de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ora, como a Constituição dividiu suas competências legislativas em Privativas da União, Concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal e interesse local aos Municípios, vislumbra-se que em relação ao direito ambiental, constitucionalmente falando, há que serem criadas regras de controle e preservação ambiental pela União, Estados e Distrito Federal.

Após previsão constitucional, aconteceu no Rio de Janeiro, Brasil, a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como RIO/92 ou ECO/92, que tem o objetivo de estabelecer uma parceria global, regional e local, com a finalidade de cooperação entre os Estados, com vistas à “conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar” (ONU, 1992).

É através da cooperação, “os Estados devem também cooperar, de forma efetiva, para desestimular ou prevenir a realocação e transferência para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana” (PORTELA, 2016, p. 444).

Nessa Conferência Internacional se fortificou o desenvolvimento sustentável, a fim que haja desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. Para isso, foram realizados alguns protocolos como: Declaração do Rio; Agenda 21; Carta das Florestas; Convenção da Biodiversidade; e Convenção sobre Mudança do Clima.

Foi nessa importante Conferência que, finalmente, se estabeleceu o ideal de que o desenvolvimento econômico deve ser sempre pautado pelo uso da menor quantidade possível de recursos naturais e que seja capaz de expandir o bem-estar da população mundial, regional e local. Isso é justificado quando dos “sistemas produtivos, o objetivo é produzir mais bens e serviços necessários para atender um número maior de pessoas, sem aumentar a exploração de recursos naturais” (BARBIERI, 2020, p. 48).

A Declaração do Rio estabelece na construção de um desenvolvimento sustentável, bem como qualidade de vida para toda e qualquer pessoa, presentes e futuras gerações, é indispensável a busca internacional por desenvolvimento equilibrado com as questões ambientais, busca de novas tecnologias verdes, recursos para financiamento de atividades voltadas ao meio ambiente, e, principalmente garantia de desenvolvimento a sociedade.

Nessa cooperação entre Estados, na busca de um desenvolvimento econômico e social equitativo com as questões ambientais, importante destacar a Agenda 21, documento aprovado durante a Declaração do Rio, composto por quarenta capítulos que já demonstra grande

preocupação com os problemas ambientais mundiais, ou seja, “A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (BRASIL, 2019).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos voltado as questões ambientais visam a análise dos “avanços econômicos e tecnológicos que trouxeram grandes melhorias à vida humana não elimine as condições necessárias para manter essa mesma vida em condições de dignidade” (PORTELA, 2016, p. 440), que só será alcançado por intermédio de uma melhoria da qualidade social, sem gerar mais prejuízo ao meio ambiente.

Por isso, o elemento chave para todas as regulamentações, sejam as Conferências de Direito Ambiental ou a Constituição Federal, é o princípio do desenvolvimento sustentável, ou seja, “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (ONU, 1992).

Até porque, essa é a real preocupação na atualidade, visto que, em 1978, estudos já demonstravam a estimativa geométrica de crescimento, no qual traria, substancialmente, prejuízos ao meio ambiente. Nesse sentido, com o crescimento da população mundial e da industrialização, danos ao meio ambiente, produção alimentar, agronegócio, “continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste Planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos” (MEADOWS; MEADOWS, RANDERS, BEHRENS, 1978, p. 52).

Vejam que as perspectivas dos autores mencionados, data de pouco mais 40 (quarenta) anos e, ainda assim, a visão holística sobre o tema ainda precisa de maior cuidado e análise, em especial, dentro da legislação ambiental nacional.

Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4º, I) visará “à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981). Isso é, o desenvolvimento econômico e social sempre precisa andar de mãos dadas com as questões ambientais.

De acordo com Frederico Amado (2018, p. 85) “este princípio decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental”. Ou seja, a ideia de sustentabilidade deriva da necessidade de proteção do meio ambiente, com uso harmônico e equilibrado dos recursos naturais, de modo a não levar ao seu esgotamento.

O princípio do desenvolvimento sustentável prevê a necessidade de preservação do meio ambiente ao mesmo tempo em que haja o desenvolvimento econômico, social e

tecnológico do país, pois não se pode parar o desenvolvimento em prol do meio ambiente e nem o contrário.

Contudo, o que se vê na atualidade brasileira, são casos de total desrespeito ao desenvolvimento sustentável, quando são liberados diversos tipos de agrotóxicos<sup>2</sup> graves a saúde humana ou mesmo falta de diplomacia internacional com a Amazônia<sup>3</sup>. Ou seja, está se deferindo medidas em prol do desenvolvimento econômico estatal e não respeitando a parte que toca o meio ambiente.

Isso porque, para se garantir um desenvolvimento sustentável ideal é necessário seguir princípios simples, mas de grande valia, como “respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos; melhorar a qualidade de vida humana; conservar a vitalidade e a diversidade do planeta; minimizar o esgotamento de recursos renováveis; permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta terra;” (MILARÈ, 2005, p. 65-66). Além disso, é preciso “modificar atitudes e práticas pessoais; permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação; construir uma aliança global”. (MILARÈ, 2005, p. 65-66).

Os conflitos existentes entre os países do mundo só dificultam (ou impossibilitam) a tentativa de se manter um equilíbrio ecológico no mundo, haja vista que ser o meio ambiente uno, não havendo punição ambiental somente ao Estado que o degradou.

A ideia das organizações internacionais que visam a promoção do desenvolvimento sustentável é conseguir que os empreendimentos, empresas e grandes indústrias, reduzam os impactos ambientais negativos da sua existência e operação. Dessa forma, “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações” (AMADO, 2018, p. 86).

Na busca incessante de desenvolvimento sustentável, a própria Organização das Nações Unidas, desenvolveu os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável, ou seja, planos a serem realizados pelos Estados até 2030, que visam a tutela do meio social, econômico e ambiental.

Dentre esses objetivos, destaca-se o de número 13, “tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos” (ONU, 2015) ou o número 14 “conservação e

---

<sup>2</sup> Uma simples leitura dos jornais comprova isso. Por exemplo: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/22/governo-aprova-registro-de-mais-51-agrotoxicos-totalizando-262-no-ano.ghtml>

<sup>3</sup> Quando a Alemanha e a Noruega deixam de prestar ajuda ao Fundo de Proteção da Amazônia. Por exemplo: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/15/politica/1565898219\\_277747.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/15/politica/1565898219_277747.html)

uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015).

Dessa forma, a preservação do meio ambiente tem que fazer parte das atitudes e cotidianos da sociedade mundial, bem como dos governantes de seus países, haja vista o comprometimento perante a ordem internacional de se zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque “a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável tornaram-se um dos principais problemas que preocupam a humanidade” (PORTELA, 2016, p. 439).

As mudanças ambientais têm gerado graves problemas de esfriamento ou aquecimento do planeta, bem como produção de lixo exagerado e, até mesmo, descarte inadequado de materiais que estão afetando os animais no oceano, como os plásticos com os animais marinhos. Isso é, a cada dia que passa, a cada momento que deixa para resolver as questões de desenvolvimento sustentável daqui a alguns anos, fica pior a possibilidade de qualidade de vida propícia a dignidade. Como garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações se não está sendo possível ter qualidade ambiental no presente.

O que tem que ficar claro, é que o desenvolvimento sustentável não tem a finalidade de parar o desenvolvimento econômico ou social do mundo, pelo contrário, pois a “preservação ambiental [... visa] promover o desenvolvimento sustentável, ou seja, o modelo de desenvolvimento que não imponha a degradação ambiental e a consequente piora nas condições de vida do ser humano (PORTELA, 2016, p. 440).

Essa visão de que o meio ambiente atrapalha o desenvolvimento do mundo é retrógrada e mostra, cada dia mais, o não conhecimento das questões ambientais, pois preservar o meio ambiente é mais do que importante para a manutenção da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Sob essa perspectiva, é importante que a proteção do ser humano e proteção ambiental devem ter “maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano” (TRINDADE, 1993, p. 23).

A proteção ambiental deve ser parte rotineira da vida de qualquer pessoa, já não é mais preocupação de um pequeno grupo de cientistas e ecologistas ou mesmo para “pessoas veganas”<sup>4</sup>. A preservação e proteção ambiental tem sido tema prioritário de eventos de todos os organismos internacionais, pois abrange uma grande preocupação da humanidade. Para isso,

---

<sup>4</sup> Afirmação feita pelo Presidente da República de que “Só aos veganos que comem só vegetais é importante a questão ambiental”. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/questao-ambiental-e-para-veganos-que-so-comem-vegetais-diz-bolsonaro.shtml>>

deve-se devolver mecanismos de preservação ambiental capazes de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantir o desenvolvimento social e econômico das nações.

Dessa maneira, “é cada vez mais difundida a denominada economia verde, assim considerada a que adota métodos produtivos menos impactantes ao meio ambiente com o propósito de realizar um verdadeiro desenvolvimento sustentável” (AMADO, 2018, p. 87). Isso é, precisa-se pensar em desenvolvimento sustentável em todas as atitudes de relevância econômica e social do país, pois é necessário adotar métodos produtivos, novas tecnologias e técnicas capazes de crescer a economia e a sociedade, principalmente mitigando fomes, miséria, desnutrição e caos social, causando o menor dano ambiental possível, e até mesmo não causar dano algum.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O art. 225, estabelece que todos os brasileiros e que aqui vivem têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso quer dizer que não basta o Poder Público tutelar o meio ambiente. A coletividade tem que preservar, respeitar e vigiar o meio ambiente como imprescindível a sua existência.

A preservação do meio ambiente encontra respaldo na terceira geração de direitos, quando estabelece que os bens de uso comum e coletivos de uma sociedade também devem ser protegidos pelos direitos humanos e fundamentais. Dessa maneira, diversas foram as Conferências Internacionais realizadas com a finalidade de garantir o meio ambiente como imprescindível a existência humana.

Como tentativa de ser garantidor dessa preservação, o princípio do desenvolvimento sustentável veio a ser incorporado em diversos textos internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais como o fundamento basilar de todo o meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser entendido como fundante e indispensável a sadia qualidade de vida.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável versa que deverá manter a preservação da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações ao mesmo tempo em que deverá continuar a buscar o progresso econômico e social, ou seja, tem-se a necessidade de buscar um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Não se pode ter um pensamento retrógrado e ultrapassado de que pensar em meio

ambiente atrapalha o desenvolvimento dos países, pois fala-se na atualidade de economia verde, internalização dos custos ecológicos dos novos empreendimentos, novas tecnologias capazes de aumentar a produção sem afetar o meio ambiente.

Portanto, o desenvolvimento sustentável é o grande pilar indispensável aos direitos humanos e fundamentais, na busca de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, haja vista que não se pode mais pensar na velha cultura do usar e jogar fora ou de que o meio ambiente não é importante para a existência humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19/02/2021.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Agenda 21. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 21/02/2021.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 19/02/2021.

CANOTILHO, José J. Gomes. “Direito constitucional ambiental português e da União Europeia”. In: CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007

DIAS, Reinaldo. **Introdução aos direitos humanos**. Campinas/SP: Alínea, 2012.

FACHIN, Zulmar Antonio. FRACALOSSO, William. **O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>>. Acesso em: 19/02/2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEADOWS, Donell H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o**

Dilema da Humanidade. 2.ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Bruno. **O dia que o planeta azul entra no vermelho**. In: **Fundo Mundial para a Natureza**. Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/informacoes/noticias\\_meio\\_ambiente\\_e\\_natureza/?40862](http://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?40862)>. Acesso em: 19/02/2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 19/02/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 19/02/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://na.coesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 21/02/2021.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993